SENTENÇA

Processo n°: **0002395-91.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Joel Pereira da Rocha

Requerido: Industria e Comercio de Moveis Claugil Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado pessoalmente, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

As provas amealhadas, ademais, respaldam as

alegações do autor.

Bem por isso, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor, impondo-se ao réu a obrigação de concluir os serviços contratados.

Buscando dar efetividade ao julgado, afigura-se pertinente a aplicação de multa diária ao réu, na hipótese de descumprimento da obrigação, na forma do art. 461, § 4°, do Código de Processo Civil.

Ressalvo desde já que poderá oportunamente o autor pleitear a conversão da obrigação em perdas e danos (art. 461, § 1°, do Código de Processo Civil).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE a ação** para condenar o réu a concluir os serviços contratados atinente a confecção e instalação do armário de cozinha da residência do autor.

Fixo para o cumprimento da obrigação o prazo máximo de 30 dias, contados após o trânsito em julgado desta, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária no importe de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Consigno, outrossim, que em caso de comprimento da obrigação fica o autor responsabilizado de retomar os pagamentos ao réu na medida em que os serviços forem executados.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA